



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.003282/2008-15
Recurso nº 908.794 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.596 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF - Moléstia Grave
Recorrente JOSÉ AUGUSTO CORDEIRO DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÕES.

Acatam-se as deduções quando comprovadas por documentação hábil apresentada pelo contribuinte

IRPF. ISENÇÃO. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.(Súmula CARF no. 63).

Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução de pensão alimentícia tal como declarado pelo Recorrente.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente justificadamente o Conselheiros Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, JOSÉ AUGUSTO CORDEIRO DE SOUZA, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 06 a 08, frente e verso, resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual - DA A, correspondente ao exercício de 2004, **ano-calendário de 2003**, que exige R\$ 3.003,40 de Imposto de Renda suplementar, R\$ 2.252,55 de multa de ofício e R\$ 1.731,15 de juros de mora, em virtude de **omissão de rendimentos e glosa de dedução de pensão alimentícia**.

Segundo o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 06, frente e verso, foi efetuada a glosa do valor de R\$ 7.086,31, deduzido a título de pensão alimentícia, por falta de comprovação ou previsão legal, bem como foi constatada a omissão de R\$ 88.491,11 de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, indevidamente declarados como isentos e não-tributáveis, pois o contribuinte não comprovou ser portador de moléstia considerada grave, nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção de Imposto de Renda. O laudo médico oficial apresentado foi firmado em 06/05/04.

Cientificado do lançamento, o contribuinte ingressou com a impugnação tempestiva de fls. 01 a 04, em 10/07/08, alegando, em síntese, que

a) os valores recebidos da Fundação Sistel de Seguridade Social, no importe de R\$ 71.395,31, comprovante em anexo, e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no importe de R\$ 17.095,80, comprovante em anexo, foram informados na DAA, logo, não houve omissão de rendimentos;

b) "a dedução levado a efeito na Declaração de Imposto de Renda, dos valores pagos a título de pensão alimentícia, no importe de R\$ 7.086,31, foi legítima e legal, porquanto escudada nos preceitos legais acima invocados." Dessa forma, não há que se falar em ausência de comprovação ou previsão legal para a dedução dos valores pagos a alimentario.";

c) é portador de doença grave (neoplasia maligna detectada em 2003, após exames clínico-laboratoriais), conforme comprovado pela documentação apresentada, tendo, portanto, com base na legislação específica, o direito a gozar da isenção tributária.

Diante desses esclarecimentos, requer o Impugnante o acolhimento da sua impugnação.

A DRJ ao apreciar os argumentos do recorrente, julgou a impugnação improcedente, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - I R PF

Ano-calendário: 2003

*DEDUÇÃO DE DESPESA COM PENSÃO ALIMENTÍCIA.
FALTA DE COMPROVAÇÃO. GLOSA.*

Mantém-se o lançamento decorrente de glosa de dedução de pensão alimentícia quando o contribuinte não apresenta documento capaz de comprovar a procedência dessa dedução.

*RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE.
ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO.*

O direito à isenção de Imposto de Renda, incidente sobre rendimentos de aposentadoria e em razão de moléstia grave, está sujeito à comprovação da doença mediante laudo médico-pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Insatisfeito o contribuinte interpõe recurso voluntário reiterando suas razões, onde visa demonstrar o direito a isenção. Entre os pontos destacados pelo recorrente em sua impugnação destaquem-se:

- Com efeito, o Contribuinte, ora Recorrente, comprovou à saciedade, as despesas com pensão alimentícia. Aliás, os descontos com pensionamento é feito diretamente dos seus rendimentos de aposentadoria. Aliás, valores a tais títulos, restam consignados nos extratos emitidos pela Previdência Social sendo que estes documentos foram carreados por ocasião da apresentação da de renda, bem assim, quando da Impugnação da notificação do lançamento débito. Assim, por este aspecto, deve ser reformada a decisão.

- No que toca ao moléstia grave sofrida pelo Recorrente, esta restou plenamente comprovada pela juntada de laudos médicos carreados ao processo. O Recorrente comprovou ter sofrido a moléstia no ano base de 2003, o que o isentaria do Imposto de Renda a partir do ano de 2004. Assim, com a devida vénia, tem-se que a documentação juntada ao processo é bastante para autorizar a isenção tributária do Recorrente, requerendo, por este aspecto a reforma da decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Trata o processo de auto de infração de imposto de renda de pessoa física, onde foram glosado parcialmente deduções pleiteadas a título de pensão alimentícia e reclassificados rendimentos de isentos para tributáveis.

Da dedução de Pensão Alimentícia

No que toca a pensão alimentícia, assim se pronunciou a autoridade recorrida:

11. Primeiramente, esclarecemos que os documentos relacionados acima estão representados apenas por cópia não autenticada, fato esse que reduz o seu valor probatório, além do mais, analisando essa documentação, constata-se que não foi apresentada a decisão judicial que estabeleceu a pensão alimentícia supostamente paga no ano-calendário de 2003 e nem qualquer comprovante do efetivo pagamento dessa pensão (ex.: recibos). Além do mais, nota-se que em 1991 o Impugnante estava pagando pensão alimentícia a Marlene Osowski de Souza e que, em 2004, ingressou na justiça com revisional de alimentos contra Carlos Eduardo de Souza, não ficando demonstrado a quem e com base em qual decisão judicial teria sido paga pensão alimentícia em 2003.

12. Portanto, dada a insuficiência de elementos que permitam a formação da convicção quanto à procedência da pensão alimentícia deduzida na DAA, conclui-se por correto o procedimento adotado pela fiscalização, devendo ser mantida a glosa.

Inobstante, o respeitável entendimento da autoridade recorrida, nota-se que diante dos próprios comprovantes de rendimentos anexados aos autos pelo recorrente, que o valor da pensão alimentícia era descontado pelas próprias fontes pagadoras. Segundo documentos de fls. 22 e 23, a pensão alimentícia totalizaria um valor de R\$ 29.219,89 (R\$ 22.133,58 + R\$ 7.086,31).

Deste modo, considerando o conjunto de provas presentes nos autos não se justifica a glosa parcial lançada. É de se restabelecer o valor declarado.

Da Omissão de Rendimentos – Moléstia Grave

A isenção pleiteada está condicionada ao reconhecimento da doença através de laudo pericial emitido de modo conclusivo e inequívoco por serviço médico oficial da

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e se aplica aos rendimentos recebidos a partir do mês da emissão do laudo que reconhecer a moléstia ou da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo médico. Somente com o preenchimento desses requisitos cumulativos exigidos pela norma legal é que o sujeito passivo terá direito ao benefício de isenção fiscal, não abrangendo a presente situação.

No caso concreto, não há como acolher o pedido do contribuinte neste processo, pois as provas juntadas nos autos não substituem o laudo oficial.

- i) *Exame de próstata realizado em 27/04/04, na UroClinica, sendo constatado PSA inicial de 9,66 ng/dl e CID: C 61 (vide fl. 29);*
- ii) *Exames laboratoriais (exame macroscópico) realizados na MicroPar (fls. 30 a 35),*

Segundo o relatório fiscal, foi apresentado à fiscalização um laudo médico oficial, o qual teria sido emitido em 06/05/04, não sendo, porém, atestada, oficialmente, a existência de doença grave no ano-calendário de 2003, razão pela qual não é possível concluir que os rendimentos de aposentadoria, recebidos nesse período, não estão sujeitos à isenção de Imposto de Renda.

Cabe recordar que estão isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria recebidos por portador de doença grave. Deve estar comprovado que o beneficiário passou a preencher os requisitos legais exigidos, ou seja, ser portador de doença grave, comprovada mediante laudo pericial, que estabeleceu, inclusive, quando a moléstia foi contraída, e serem os rendimentos percebidos durante período em que a contribuinte já estava aposentado.

Inexistindo laudo válido que demonstre claramente a data a partir de qual o recorrente passou a padecer da enfermidade, inexistente a possibilidade legal de se efetuar a concessão de isenção do pagamento de tributo, na forma como pleiteada pelo Recorrente.

Ante ao exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução de pensão alimentícia tal como declarada pelo Recorrente.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez